



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10875.900958/2006-61
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-001.024 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 15 de janeiro de 2020
Recorrente SAINT-GOBAIN ABRASIVOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2002

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP. CRÉDITO DESPIDO DOS ATRIBUTOS LEGAIS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. CABIMENTO.

Correta a não homologação da compensação, quando comprovado que parte do crédito nela pleiteado não possui os requisitos legais de certeza e liquidez, dada a ausência de comprovação do direito creditório, já que compete ao Recorrente o ônus de comprovar inequivocamente, por meio de elementos idôneos o direito creditório vindicado.

CANCELAMENTO DE DÉBITO LANÇADO EM PER/DCOMP

A manifestação de inconformidade e o recurso voluntário contra a não homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo não constituem meios adequados para veicular a retificação ou o cancelamento do débito indicado na Declaração de Compensação. O rito processual previsto no Decreto nº 70.235/1972 não se aplica para o cancelamento de débitos informados em PER/DCOMP (em razão de erro cometido pelo contribuinte em suas apurações),

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, negando à Recorrente o crédito pleiteado para fins de compensação e admitindo a possibilidade de revisão de ofício do débito registrado em PER/DCOMP por parte da autoridade administrativa da unidade de jurisdição do contribuinte. Vencido o Conselheiro Aílton Neves da Silva, que negou provimento ao Recurso.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Thiago Dayan da Luz Barros e Marcelo José Luz de Macedo, ausente justificadamente o Conselheiro Rafael Zedral.

Relatório

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo o relatório produzido no Acórdão n.º 05-34.122 da 4ª turma da DRJ/CPS, de 04/07/2011 (fls. 99 a 105):

Trata o presente processo de PER/DCOMP, por meio do qual a interessada apontou direito creditório com origem em Pagamento Indevido ou a Maior de IRRF, com data de arrecadação em 30/04/2003, para a compensação de débito declarado.

A autoridade fiscal não homologou a compensação declarada no PER/DCOMP, nos termos do Despacho Decisório Eletrônico (DDE) com número de rastreamento 733301807, emitido em 23/11/2007, acostado às fls. 43, que se transcreve:

“....

PER/DCOMP 06925.14625.300603.1.3.04-2761	DATA DA TRANSMISSÃO 30/06/2003
---	-----------------------------------

TIPO DE CRÉDITO Pagamento Indevido ou a Maior	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 10875.900958/2006-61
--	---

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PERIDCOMP: 39.832,25

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

CARACTERÍSTICAS DO DARF

Período de Apuração	Código de Receita	Valor Total do Darf	Data de Arrecadação
26/04/2003	0561	116.295,78	30/04/2003
<i>Utilização dos pagamentos encontrados para o darf discriminado no PER/DCOMP</i>			
Número do Pagamento	Valor original total	Processo(PR)/PERDCOMP(PD) DÉBITOS(DB)	Valor original Utilizado
3883512688	116.295,78	Db: cód. 0561 PA 26/04/2003	116.295,78
Valor Total			116.295,78

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/11/2007.

Principal	Multa	Juros
44.052,09	8.810,41	31.107,60

Para verificação dos valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, na opção Serviços ou através de certificação digital na opção e-CAC, assunto PER/DCOMP Despacho Decisório.

Enquadramento Legal: Arts. 165 e 170, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996."

Cientificada do Despacho Decisório Eletrônico em 03/12/2007, conforme comprova o documento de fl. 47, a contribuinte, por intermédio de seu representante legal, conforme documento de fls. 09/10 (instrumento de procuração e substabelecimento), apresentou sua manifestação de inconformidade em 26/12/2007, anexada às fls. 01/08, acompanhada dos documentos de fls. 09/38, com as alegações que se seguem, em síntese.

Ao expor os fatos, assevera que:

-em 30/04/2003, efetuou pagamento de R\$ 116.295,78, a título de IRRF folha de pagamento, código 0561, valor este apurado e declarado em DCTF da competência do mês de abril de 2003;

- acontece que em janeiro de 2003, o Sr. América Geza, empregado da Requerida, passou a ter seu domicílio tributário na França e requereu à petionaria para considerar sua residência no exterior desde janeiro daquele ano;

-em consequência, foi necessário refazer os cálculos do imposto retido na fonte, reclassificando os rendimentos como provenientes do trabalho no exterior, alterando-se o código de recolhimento para 0473, no valor recalculado de R\$ 38.364,59 - procedimento que foi realizado através do sistema "PER/DCOMP";

- na DCOMP foi indicado como origem do crédito o DARF de R\$ 116.295,78, código 0561 de 30/04/2003, do qual foi utilizada a parcela de R\$ 39.832,25, para amortizar débitos de código 0473 de R\$ 38.364,59 e R\$ 5.687,50;

- no quadro elaborado refere-se à diferença a compensar no recolhimento de junho/ 2003 de R\$ 1.467,66 (.. =R\$ 39.832,25- R\$ 38.364,59).

- a empresa não deixou de recolher o tributo, apenas requereu que se compensasse/transferisse parte do valor pago sob a rubrica de IRRF ... no código 0561 para a rubrica rendimentos do trabalho no exterior de código 0473, fazendo jus à diferença apurada na reclassificação do tributo.

Na sequência, reportando-se ao art. 74 da Lei 9.430/96 e IN SRF 210, de 2002, defende a interessada o direito à compensação, do que classificado incorretamente sob código 0561, para quitar débito de código 0473.

Invoca os efeitos extintivos da compensação previsto no art. 156 do CTN e opõe-se à exigência de pagamento do tributo, frisando que: *existe apenas um fato gerador do IRRF envolvido nesta reclamação – o rendimento do trabalho, Assim, a situação que se apresenta é: ou a Fazenda Federal aceita a compensação do valor recolhido indevidamente classificado no código 0561, com o valor que, derivado do mesmo e único fato gerador, haveria de ter sido recolhido sob código 0473 e reconhece a*

extinção do crédito tributário ou então abre mão da reclassificação da receita e nada mais exige da Requerente, já que, no conjunto da arrecadação, nenhum prejuízo foi causado ao erário.

Finaliza requerendo o reconhecimento da compensação e a extinção do crédito tributário em referência.

Para justificar suas alegações apresenta:

- cópia de Aditivo Contratual entre a ora manifestante, na qualidade de empregadora, e Américo Géza Dénes, na qualidade de empregado (fls. 36/37);
- cópia de DCTF indicando débito de IRRF 0561 da 4ª semana de abril/2003 no valor de R\$ 118.147,45, vinculado a pagamentos de R\$ 1.851,67 e R\$ 116.295,78 (fls. 38).

A 4ª Turma da DRJ/CPS concluiu, em seu Acórdão n.º 05-34.122, de 04/07/2011, fls. 99 a 105, pela improcedência da Manifestação de Inconformidade, por entender que caberia à empresa contribuinte ter instruído o processo com as provas constitutivas do direito que alega e extintivos do direito do fisco, com fundamento no art. 333 do CPC/73, art. 16 do Decreto Federal n.º 70.235/1972, art. 74, §11º, da Lei Ordinária Federal n.º 9.430/96, art. 156, inc. II do CTN e Acórdãos do CARF n.º 203-09342 e n.º 103-23579.

Face ao referido Acórdão da DRJ/CPS, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 91 a 105), em 05/04/2011 (vide carimbo da RFB, fl. 91), alegando, em síntese:

- que na própria decisão havia constatação de que a Recorrente apresentou DARF do recolhimento do IRRF sob o código 0473 (renda de qualquer natureza de pessoa domiciliada no exterior); DARF do recolhimento do código 0561 e DCTF indicando o débito de IRRF sob o código 0561 na primeira semana de abril de 2003, no valor de R\$ 118.147,45, vinculando a pagamentos no valor de R\$ 1.851,67 e R\$ 116.295,78, sendo este último valor referente ao rendimento reclassificado do código 0561 para 0473;
- que, para o motivo da reclassificação do IRRF do código de arrecadação 0561 para o código 0473, a Recorrente juntou cópia do aditivo contratual, no qual consta a opção do contribuinte Sr. América Geza pelo domicílio em França.
- que da análise esse conjunto de documentos é possível perceber com nitidez (i) a reclassificação do rendimento e do correspondente código de arrecadação, (ii) a informação dessa reclassificação por meio de PER/DCOMP, (iii) a origem dessa reclassificação, a saber: a opção de domicílio no exterior do beneficiário do rendimento e (iv) o aproveitamento da parcela do imposto incidente sobre esse rendimento recolhida com o código 0561 e a sua complementação por conta da majoração do valor do tributo devido à reclassificação do rendimento, sob o código 0473.

Por fim, requer a Recorrente a procedência do Recurso Voluntário, para que seja reconhecida a compensação do crédito requerido, com extinção do crédito tributário lançado no Despacho Decisório n.º 733301807 a título de IRRF (fl. 126).

É o relatório.

Voto

Thiago Dayan da Luz Barros, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 2º e do art. 23-B do Anexo II da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), atualizada pela Portaria MF n.º 329/2017, na medida em que a análise do presente processo demanda a verificação da possibilidade ou não de compensação de IRRF (ano calendário 2003).

Assim, observo que o recurso é tempestivo (interposto em 10/11/2011, vide atesto de recebimento fl. 113, face à intimação com recebimento datado de 11/10/2011, fl. 194) e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

Acerca das alegações da empresa Recorrente (que alegou que a DRJ havia reconhecido que a Recorrente apresentou DARF com recolhimento sob o código 0473), constatou-se que a decisão da DRJ não mencionou que a Recorrente apresentara DARF com código 0473, como quis fazer crer o Recorrente, já que referida decisão, ao tratar do código 0473 se limitou a indicar que o Recorrente alegava que parte do débito havia sido reclassificado de 0561 para 0473, nos seguintes termos:

De fato, embora alegue o interessado que parte do débito de código 0561 foi reclassificado para o código 0473, em decorrência de pagamento de empregado no exterior, não demonstrou a composição do débito originalmente declarado, mediante elementos da escrituração.

Referida decisão da DRJ, portanto, não reconheceu ou constatou que a Recorrente apresentou DARF com recolhimento sob o código 0473.

Ao contrário disso, a DRJ entendeu que a possibilidade de compensação pretendida dependia de comprovação probatória por parte da empresa contribuinte, tendo sido a contribuinte advertida (fl. 104 e 105) de que os meios de prova apresentados não se demonstravam suficientes, nos seguintes termos:

Ou seja, não foram trazidas aos autos provas de que, no débito de R\$ 118.147,45 (código 0561), estaria contemplada a retenção da fonte sobre rendimentos pagos a funcionário que, na verdade, estaria prestando serviços no exterior e cujos rendimentos teriam sofrido retenção que seria classificada no código 0473.

Apenas a **apresentação de cópia simples de aditivo contratual datado de 02/01/2003, não é suficiente para comprovar que o débito confessado de R\$ 118.147,45** seria devido em montante menor que aquele declarado, de modo que sobraria pagamento.

O contribuinte deveria minimamente fazer prova de que a retenção sobre rendimentos pagos ao funcionário que informa prestar serviços no exterior teria sido incluída no débito declarado de R\$ 118.147,45, para suportar a arguição de erro veiculada em sua defesa.

E, tratando-se de prova documental, importa recordar o que dispõe o Decreto n.º 70.235172 (aqui aplicável nos termos do art. 74, §11, da Lei n.º 9.430/96, com a redação dada pela Lei n.º 10.833/2003):

Por sua vez, agiu adequadamente a DRJ, ao buscar a comprovação da certeza e liquidez, por meios de prova idôneos, na forma exigida pelo art. 170 do Código Tributário Nacional.

Apesar disso, a Recorrente, além de não apresentar outros meios de prova, reitera aquilo que a DRJ já havia advertido, ou seja, a Recorrente novamente pontuou, desta vez em seu Recurso Voluntário (fls. 115 e 116), que o meio de prova apresentado para comprovar o que convencionou chamar de “reclassificação” teria sido um “aditivo contratual”, sem explicar qual seria tal aditivo e em que termos estaria expresso.

Não há, portanto:

- comprovação hábil por parte do Recorrente que demonstre a residência do trabalhador América Geza no exterior;
- razão(ões) de conta contábil, constante de livro razão com termo de abertura e de encerramento, sequencialmente numerado e com chancela do órgão oficial, demonstrando a escrituração realizada de referidas operações;

- comprovante de endereço de referido trabalhador;
- qualquer aditivo ao contrato de trabalho de referido trabalhador;
- ou outros meios hábeis capazes de demonstrar a verdade das alegações.

De fato, não é possível constituir crédito passível de ser utilizado em compensação se não houve prova de erro de fato que o desvincule de débito anteriormente informado.

A negação do crédito é medida que se impõe, já que o artigo 170 do CTN só autoriza a compensação de débitos tributários com créditos líquidos e certos (obviamente desimpedidos) dos interessados frente à Fazenda Pública.

Em relação ao segundo aspecto do pedido contido no Recurso Voluntário, tendo havido declaração de débito tributário em PER/DCOMP, o mesmo não pode ser extinto, de plano, pelo CARF, já que não cabe a este o cancelamento de débito ali informado, nos termos do seguinte entendimento:

ACÓRDÃO CARF N.º 9101-004.077 (julgado em sede de Recurso Especial)

DCOMP. CANCELAMENTO OU RETIFICAÇÃO DO DÉBITO PELOS ÓRGÃOS JULGADORES, APÓS DECISÃO DA DELEGACIA DE ORIGEM QUE NEGA A HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. [...] A manifestação de inconformidade e o recurso voluntário contra a não homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo não constituem meios adequados para veicular a retificação ou o cancelamento do débito indicado na Declaração de Compensação. O rito processual previsto no Decreto n.º 70.235/1972 não se aplica para o cancelamento de débitos informados em PER/DCOMP (em razão de erro cometido pelo contribuinte em suas apurações), [...]

Em contrapartida, é possível entender que a manifestação de inconformidade deveria ter sido recebida como “pedido de revisão de ofício” em relação ao débito lançado, em homenagem ao princípio da fungibilidade (**o mesmo pedido de extinção do débito lançado já havia sido formulado pelo contribuinte em sua manifestação de inconformidade, fl. 17, sem que, no entanto, tal pedido tenha sido enfrentado pela DRJ**), como pode ser extraído da inteligência do Acórdão CARF n.º 3001-000.095, *in verbis*:

DCOMP. CANCELAMENTO. COBRANÇA DE DÉBITOS. COMPETÊNCIA. As instâncias de julgamento administrativo (DRJ e CARF) não possuem competência para apreciação de questões relacionadas ao cancelamento de declaração de compensação ou à cobrança dos respectivos débitos. PER/DCOMP. PEDIDO DE CANCELAMENTO DE OFÍCIO. ALEGAÇÃO DE DÉBITO INEXISTENTE. ERRO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. PEDIDO DE REVISÃO DE OFÍCIO. CONVERSÃO. Se o contribuinte apresenta pedido de cancelamento do PER/DCOMP manejando

manifestação de inconformidade, ao argumento de que inexistente o débito declarado, por erro, a autoridade fiscal deve receber a manifestação de inconformidade como pedido de revisão de ofício.

Assim, razoável entender que, em relação ao débito lançado no Despacho Decisório, possa a autoridade administrativa buscar, via requisição da escrituração contábil e fiscal do contribuinte, para que este possa demonstrar, se assim o quiser, a inexistência de referido débito.

Dispositivo

Ante o exposto, voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Voluntário, negando à Recorrente o crédito pleiteado, com fundamento no art. 170 do CTN, o qual somente autoriza a sua disponibilização para fins de compensação caso estejam presentes os seus requisitos de certeza e liquidez, admitindo-se, contudo, a possibilidade de revisão de ofício do débito registrado em PER/DCOMP e lançado em Despacho Decisório objeto do presente processo, por parte da autoridade administrativa da unidade de jurisdição do contribuinte, que poderá requisitar a escrituração contábil e fiscal do contribuinte, para que este possa demonstrar, se assim o quiser, a inexistência de referido débito, em conformidade com prévio entendimento do CARF nesse sentido.

É como voto.

Thiago Dayan da Luz Barros